



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.010054/2003-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-002.180 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2013
Matéria PEDIDO DE RESSARCIMENTO - CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI
Recorrente OLVEPAR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 02/01/1994 a 30/09/2000

CREDITO PRÊMIO DE IPI. VIGÊNCIA.

Possuindo natureza de benefício fiscal, o crédito prêmio estabelecido pelo Decreto Lei 491/69 está sujeito à regra esculpida no art. 41, § 1 do ADCT. Não tendo havido edição de lei corroborando o benefício, este está extinto desde 05/10/1990.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente

(Assinado digitalmente)

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria Conceição Arnaldo Jacó, Jonathan Barros Vita e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado em 06 de dezembro de 2011 contra o Acórdão nº 09-37.488, de 28 de outubro de 2011, da 3ª Turma da DRJ/JFA (fls. 354 a 372), que, relativamente a pedido de ressarcimento de Crédito Prêmio de IPI dos períodos de janeiro de 1994 a dezembro de 2000, considerou a manifestação de inconformidade improcedente, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

CRÉDITO PRÊMIO DE IPI.

Indefere-se a solicitação de crédito-prêmio do IPI relativo a período não mais abrigado por este benefício fiscal em razão do entendimento administrativo de que o mesmo vigorou somente até 30/06/1983 conforme a legislação tributária aplicável. Também pela extinção do benefício manifestou-se o STF no julgamento dos RE nº 577.302/RS, nº 561.485/RS e nº 577.348/RS - que tiveram a repercussão geral da matéria reconhecida -, pacificando o entendimento de que o crédito prêmio de IPI, instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 1969, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força do disposto no § 1º do art. 41 do ADCT, tendo em vista a sua natureza setorial.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 02/01/1994 a 30/09/2000

CRÉDITO PRÊMIO DE IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE.

É incabível, por falta de previsão legal, a incidência de atualização monetária ou de juros Selic sobre créditos decorrentes do incentivo fiscal em pauta, notadamente se inexistente o direito material, em razão de que o acessório segue o principal em sua natureza e destino.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

O pedido foi apresentado em 14 de outubro de 2003 e apreciado inicialmente pelo despacho decisório de fl. 42, com base no Parecer de fl. 41.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

Versa o presente processo sobre o pedido de ressarcimento relativo ao crédito prêmio de IPI referente ao art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, formalizado em 04/10/2003 (fl. 04), no valor total de R\$504.552.433,50, que inclui o principal e acréscimos, conforme indicado nas planilhas de apuração de fls. 05/15 e no arrazoado de fls. 64/70.

A análise do pleito, dada pelo despacho decisório de fl. 80, proferido pela DRF-Cuiabá com base no parecer de fl. 78, resultou no indeferimento do pedido de ressarcimento, sob o

fundamento de que o art. 1º da Instrução Normativa (IN) SRF nº 226, de 18 de outubro de 2002, estabelecia que o pedido de ressarcimento cujo direito creditório alegado tivesse por base o crédito prêmio instituído pelo Decreto-lei nº 491, de 1969, seria liminarmente indeferido.

Cientificada do indeferimento pela via postal em 11/10/2004 (conforme o AR juntado à fl. 90) a interessada manifestou a sua inconformidade de fls. 92/170 em 04/11/2004, na qual aduziu, em síntese, que:

- o benefício o crédito prêmio de IPI previsto no art. 1º do Decreto-lei (DL) nº 491, de 1969, continuava em válido, vigente e eficaz, porquanto: i) a revogação estabelecida pelo art. 41, § 1º, do ADCT da Carta Magna de 1988, atingia apenas incentivos “setoriais”, cuja natureza era específica e o caráter, restritivo, não se aplicando, assim, ao crédito prêmio de IPI, que se dirigia, indistintamente, a todo o território nacional; ii) o art. 1º da Lei nº 8.402, de 1992, havia restaurado benefícios revogados, mas tratava o crédito prêmio de IPI à parte, no § 1º do art. 1º, justamente porque tal benefício não estava revogado; iii) ainda que se cogite que o art. 41, § 1º, do ACT tenha revogado o crédito prêmio de IPI, a Lei nº 8.402, de 1992, nos seus art. 1º, § 1º, e arts. 2º e 3º, restaurava incentivos à exportação, como os do art. 3º do DL nº 1.248, de 1972, que versava sobre o crédito prêmio de IPI previsto no DL nº 491, de 1969;

- o Conselho de Contribuintes e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), a exemplo de ementas transcritas (fls. 134/144), eram convergentes na interpretação favorável ao direito de utilização atual do crédito prêmio de IPI;

- o direito ao benefício em tela abrangia as exportações de produtos industrializados, quer fossem tributados pelo IPI com alíquota positiva na TIPI, quer tivessem alíquota zero, quer fossem isentos ou não tributados (NT), conforme os ditames normativos do ordenamento jurídico pátrio que não foram declarados inconstitucionais;

- os valores do crédito prêmio a que a requerente fazia jus deviam ser acrescidos de correção monetária e juros, nos moldes fixados pela Lei e Tribunais, desde a data do benefício devido.

Ao final, requereu que a ciência do resultado do julgamento fosse encaminhada aos subscritores da peça de inconformidade, para fins de acompanhamento processual.

Remetidos os autos a esta DRJ-Juiz de Fora para apreciação da manifestação de inconformidade, entendeu o Presidente desta 3ª Turma de Julgamento (Despacho da Presidência de fls. 182/184) pela impossibilidade de análise pela DRJ por falta de competência em razão do disposto no Ato Declaratório SRF nº 31, de 30 de março de 1999, no sentido de que o crédito prêmio não se enquadrava nas hipóteses de restituição, ressarcimento ou compensação (em relação aos quais se estabeleceu a competência das DRJ expressa no art. 224 da Portaria MF nº

30, de 2005). Sugeriu, ainda, a via de acesso aberta pela Lei nº 9.784, de 1999, que estatuiu a possibilidade de apresentação do chamado recurso hierárquico (arts. 56 a 65).

Assim, retornaram os autos à DRF-Cuiabá e, posteriormente, à DISIT/SRRF/1ª RF para apreciação, do que resultou o parecer de fls. 326/338, que concluiu, em síntese, pela competência da DRJ para análise da manifestação de inconformidade.

A DRJ-Juiz de Fora, por meio do Despacho da Presidência da 3ª Turma, de fls. 342/344, manteve-se reticente na negativa de proferir juízo administrativo sobre pedidos de restituição, ressarcimento ou compensação que estivessem vinculados ao crédito prêmio de IPI tratado no art 1º do Decreto-lei nº 491, de 1969.

Foram, então, encaminhados os autos à COSIT para dirimir o conflito negativo de competência instaurado, resultando daí o Parecer Cosit nº 70, de 12 de agosto de 2011, aprovado pelo Sr. Subsecretário de Tributação e Contencioso da Receita Federal do Brasil, cuja conclusão e ementa expuseram, respectivamente, o seguinte:

“Em face do acima exposto, propõe-se que o conflito apresentado seja solucionado para declarar a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, observada a competência territorial e por matéria definida na Portaria RFB nº 1.916, de 13 de outubro de 2010, competente para apreciar a manifestação de inconformidade (...), seguindo-se a tramitação de julgamento estabelecida no Decreto nº 70.235, de 1972.”

“Conflito Negativo de Competência. Manifestação de Inconformidade. Competência para Julgamento.

Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento compete julgar, em primeira instância, processos administrativos fiscais de manifestação de inconformidade do sujeito passivo sobre a aplicação da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, relativamente ao crédito-prêmio.”

Nestes termos retornaram os autos a esta DRJ para apreciação da manifestação de inconformidade interposta pela interessada.

No recurso, a Interessada expôs a evolução histórica da matéria, analisou a questão de se tratar ou não de incentivo setorial, tratou da interpretação da Lei n. 8.402, de 1992, e das operações e produtos beneficiados pelo crédito e requereu a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Em relação ao recurso, que trata de matéria pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, adoto o voto do Eminentíssimo Conselheiro Alexandre Gomes, pronunciado no Recurso Voluntário nº 251.162:

O crédito-prêmio de IPI foi uma forma de incentivo fiscal instituído pelo Decreto-Lei 491/69, tendo por objetivo incentivar as empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados a inserção no mercado exterior. Neste diapasão, assim estabelece o artigo 1º do referido diploma legal:

“As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão a título de estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente.”

*Referido incentivo permaneceu inalterado até ao advento do Decreto-Lei nº 1.248/72, que estendeu este benefício fiscal a empresa comercial exportadora que possui como finalidade a exportação, por sua conta, de produtos adquiridos no mercado interno. **Com isso, o fabricante de produtos manufaturados que exportasse de forma direta, indireta por sua conta e ordem ou de forma indireta utilizando a empresa comercial exportadora, teria direito ao crédito-prêmio de IPI.***

Com o advento do Decreto Lei 1.658/79, estabeleceu-se um cronograma de redução gradual do incentivo, até a sua total extinção, prevista para 30.06.83. Este cronograma foi alterado pelo Decreto Lei 1.722/79 que modificou os percentuais de redução gradual, porém não modificou o prazo final do benefício, ou seja, 30.06.83.

A partir do Decreto Lei 1.724/79 e do Decreto Lei 1.894/81, delegou-se ao Ministro de Estado da Fazenda a competência para aumentar, reduzir de forma temporária ou definitiva ou ainda extinguir os benefícios do Decreto Lei 491/69.

Com base nos decretos 1.724/79 e 1.894/81, o Ministro da Fazenda prorrogou a vigência do crédito prêmio de IPI até 01/05/1985. (Portarias 252/82 e 176/84), sendo que posteriormente o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de parte das normas citadas, no que diziam respeito à possibilidade de redução, temporária ou definitiva, ou de extinção dos benefícios.

A este respeito o Senado Federal editou Resolução cujo teor era o seguinte:

*“Art. 1º É suspensa a execução, no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, da expressão ‘**ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir**’, e, no inciso I do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, das expressões ‘**reduzi-los**’ e ‘**suspendê-los ou extingui-los**’,*

preservada a vigência do que remanesce do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969.

O referido crédito de IPI tem sido fonte de grande controvérsia tanto na doutrina quanto na jurisprudência administrativa e judicial, principalmente em relação à continuidade ou não do direito a utilização dos referidos créditos no decorrer dos anos.

Após inúmeras reviravoltas o Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento no sentido de que o direito ao crédito prêmio de IPI somente teria vigorado até outubro de 1990, senão vejamos:

“TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

“1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.

“2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem por prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT.

“3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT.

“4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.”

“5. No caso concreto, a pretensão da inicial diz respeito a exportações realizadas após 04.10.90, o que, nos termos do entendimento majoritário, determina a sua improcedência.

“6. Recurso especial a que se nega provimento”. (Resp 652.379 - RS (2004/0053235-9) - Relator Ministro Teori Albino Zavascki)

Do voto vogal proferido pela eminente Ministra Eliana Calmon em relação à questão da manutenção do benefício, cumpre destacar a seguinte citação de outro julgado seu:

“Entendo, com a devida vênia do relator, que não mais se deu a extinção na data aprazada, por força do DL 1.894/81, o que se comprova pela legislação interna do próprio Ministério da Fazenda, haja vista a Instrução Normativa SRF 21, de 13 de março de 1985, disciplinadora das saídas de produtos contendo insumos importados sob o regime de ‘drawback’ ao estabelecer no item 6:

“As remessas de produtos realizados nos termos dessa Instrução Normativa não propiciam aos fabricantes intermediários afirmação do crédito financeiro às exportações de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969.

“Ora, se houve a extinção em 30/06/83, como explicar a existência de uma norma interna da Fazenda, em março de 1985, reportando-se ao incentivo?”

Sobre os efeitos da Resolução do Senado e das decisões do STF, o Professor Clèmerson Merlin Clève¹ assim concluiu:

“Portanto, a Resolução nº 71/05 cingiu-se, como deveria, aos termos do juízo de inconstitucionalidade exarado nos arestos do Excelso Pretório, suspendendo a execução tão somente dos vocábulos declarados inconstitucionais, de sorte a não estar suspenso o que remanesce dos Decretos-Leis, mormente o efeito que conduz ao reconhecimento da subsistência do crédito de IPI. Razão pela qual o Senado Federal não extrapolou sua competência, tampouco afrontou a harmonia dos poderes consagrados pela Constituição.

“A partir destes argumentos, entendo que não houve a extinção do referido benefício em 1983, e que este passou a vigorar sem prazo determinado.”

Por outro lado encontro outro óbice a utilização do referido benefício fiscal no caso sob análise. Do voto da Ministra Eliana Calmon, transcrevo:

¹ Artigo publicado no endereço <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7098>. Resolução nº 71/2005 do Senado Federal e crédito-prêmio do IPI. Autores: Clèmerson Merlin Clève, Melina Breckenfeld Reck e

“O primeiro diz respeito à classificação do crédito-prêmio do IPI. Não tenho dúvida em qualificá-lo como incentivo ao setor de exportação. Afinal, pretendeu o Governo fortalecer as empresas exportadoras para, dessa forma, equilibrar a balança comercial. Não vejo como afastar a classificação do incentivo, anotando que, à mingua de lei posterior revalidando o benefício, não mais se pode falar em manutenção do crédito-prêmio do IPI, após a data prevista pelo artigo 41, § 1º, do ADCT, ou seja, outubro de 1990.”

A Resolução do Senado nada mais fez do que repetir em seu texto o que fora dito pelo Supremo, retirando as expressões grifadas e, mantendo o dispositivo tal qual publicado.

Acréscete-se apenas que, ao final do seu artigo 1º, a Resolução consignou uma referência indevida ao consignar:

“‘.....preservada a vigência do que remanesce do art. 1º, do Decreto-lei nº 495, de 05 de março de 1969’ Ora, nada foi alterado, afinal já sabíamos, nos julgadores, desde o julgamento do Supremo, em 2001, qual a inconstitucionalidade por ele encampada, diante da antecedente declaração pelas instâncias ordinárias, em todos os Tribunais Regionais Federais, com exceção do TRF 4ª Região.

“Com a inconstitucionalidade da delegação por ato normativo menor, permaneceu integralmente composta a norma que deu vida ao benefício questionado, revalidando-o, o Decreto-lei 1.894/81.

“A alegação em torno da nova posição da querela, após a Resolução do Senado, é apenas o mote para reabrir uma questão que já se apresentava sedimentada no âmbito do STJ.

“Não quero parecer indisciplinada na condução do meu entendimento, mas quero pedir a compreensão dos jurisdicionados e dos meus pares para o fato de que é esta a primeira vez que venho à Seção para expressar o meu entendimento sobre o tema jurídico proposto, o que não me obriga a votar acompanhando a maioria. Afinal estou convencida de que o crédito-prêmio do IPI não se esvaiu como previsto no Decreto-lei 1.724/79, pois veio a ser revigorado pelo Decreto-lei 1894/81, até quando se extinguiu definitivamente, passados dois anos da Constituição Federal, em outubro de 1990. Esta é a tese que consagro.”

No mesmo sentido:

“TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - EXTINÇÃO EM 4.10.1990 - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - ERESP 738.689/PR - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

“1. A Primeira Seção deste Tribunal, na assentada de 27.6.2007, em julgamento do EREsp 738.689/PR, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento no sentido de que o referido benefício fiscal foi extinto em 4.10.1990, por força do

art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual considerar-se-ão 'revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei'. Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador), e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.

"2. O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos. Precedentes da Primeira Seção.

"Agravo regimental improvido" (AgRg nos EREsp. Nº 1.039.822 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 24 de setembro de 2008).

Conforme se verifica do voto e do acórdão acima transcritos, com o quais coaduno, o crédito prêmio de IPI instituído pelo Decreto Lei 491/69 possui natureza de benefício fiscal de natureza setorial (setor exportador) e por isto estaria sujeito aos ditames do art. 41, § 1º, do ADCT, que assim determinava:

"Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

"§ 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei."

Passados dois anos da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, não tendo corrido a confirmação do benefício concedido, considero o extinto a partir de 05 de outubro de 1990.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal em decisão recente acabou com as discussões relativas ao assunto, como vemos:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

"I - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

"II - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da

Processo nº 10980.010054/2003-00
Acórdão n.º **3302-002.180**

S3-C3T2
Fl. 1.121

Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

“III - O incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força do disposto no § 1º do art. 41 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua natureza setorial.

“IV - Recurso conhecido e desprovido.” (RE 577348 - Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Data Julgamento 13/08/2009)

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO